

**HABEAS-DATA –
MINISTRO DE ESTADO –
COMPETÊNCIA DO TFR**

– Habeas-data *contra ato do Ministro de Estado. Competência originária, para o processo e julgamento, do Superior Tribunal de Justiça. Ao STF compete julgar, em recurso ordinário, o habeas-data, decidido, em única instância, pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão.*

Constituição de 1988, arts. 102, II, letra “A”; 105, I, letra “B”. Normas transitórias e emissão no texto constitucional. Até a instalação do Superior Tribunal de Justiça, a competência para processar e julgar, originariamente, o habeas-data contra ato de Ministro de Estado deve ser atribuída ao Tribunal Federal de Recursos.

Motivação. Habeas-data não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Federal de Recursos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Habeas-data nº 1-6

Requerente: Wilson Afonso Kopp Santos

Requerido: Serviço Nacional de Informações (SNI)

Relator: Sr. Ministro Néri da Silveira

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do pedido de *habeas-data* e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Federal de Recursos.

Brasília, 13 de outubro de 1988. — *Néri da Silveira*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Néri da Silveira* (Relator): o advogado Wilson Afonso Kopp Santos, domiciliado em Porto Alegre, com apoio no art. 5º, inc. LXXII, letra a, da Constituição de 5 de outubro de 1988, requer *habeas-data*, “para assegurar o conhecimento de registros sobre sua pessoa como infere existentes no Serviço Nacional de Informações”.

Esclarece que, aprovado em concurso público, ingressou no quadro de carreira do Banco do Brasil S/A., em 2.9.1957, sendo lotado na Agência de Bagé (RS). Expõe, ainda, na inicial (fls. 2/3):

“2. Em 24 de agosto de 1964, sem qualquer explicação expressa — e ao arrepio do próprio regulamento daquela empresa pública — foi dela sumariamente demitido, por presumível e, então, irrecusável resolução ‘superior’ da Comissão Geral de Investigação (CGI), órgão federal, criado pelo Decreto n.º 53.897/64.

3. Tendo o impetrante, todavia, requerido os benefícios da anistia, consagrados pelo Congresso Nacional da Lei n.º 6.683/79, obteve-os, mediante ato proferido pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda (Doc. anexo sob n.º 2), retornando, por isso, ao serviço ativo, naquela empresa, em 1980, onde, posteriormente, veio a aposentar-se.

4. Em virtude da sua anistia, revelou-se-lhe, óbvia e finalmente, a subjacente e exclusiva motivação política do ato da sua demissão (ou ‘expurgo’) do Banco do Brasil S/A., em face da qual o impetrante ingressou, perante a Justiça Federal, com ação ordinária contra a União, visando à reparação de danos conseqüentes do seu arbitrário afastamento do serviço, em 1964.

5. Não se trata, no caso, de mera ‘curiosidade’, que, por si só, já seria justificável. Trata-se de legítimo e imediato interesse. É que, com o objetivo de, em Juízo, na ação acima referida, fazer

prova ampla e cabal da origem do ato da sua demissão da mencionada empresa pública, necessita o impetrante que o Serviço Nacional de Informações (SNI) forneça-lhe os dados que, como supõe, devam nele registrados estar quanto à sua pessoa e, especialmente, não só dos motivos do seu afastamento, como da indicação de quem o determinou.

É o mínimo que se requer de um eficiente serviço de informação estatal, salvo se não for, assim, tão eficaz quanto se presumia sê-lo.”

Noutro passo da petição, após referir a matéria relativa à competência para o processo e julgamento do pedido, alega (fls. 4):

“8. Entende o peticionário, SMJ, que, ‘normalmente o *habeas-data* deva ser precedido de requerimento à entidade governamental, pois, a rigor, só em face de sua eventual negativa em fornecer cópias das informações solicitadas a medida judicial se tornará adequada.

No entanto, como já é público e notório, em face do noticiário que vem sendo divulgado pelos principais órgãos de imprensa do país (v. doc. anexo sob n.º 3), o Exmo. Sr. Ministro-Chefe do SNI declarou que esse serviço se reservará a fornecer apenas informações que, a seu exclusivo critério, não sejam por ele consideradas ‘sigilosas’.

Necessita o impetrante, porém, que, com preserteza, a entidade governamental forneça, sem quaisquer restrições, a cópia de todos os dados que estejam registrados sobre sua pessoa, a fim de, com eles também, instruir a ação judicial ao alto mencionada, tendo como ré a União Federal.

Tem, pois, a presente medida, caráter de natureza preventiva, de modo a assegurar ao impetrante que os dados existentes sejam-lhe fornecidos integralmente.

Por isso recorre à proteção jurisdicional.”

Pede, por fim, “seja oficiado ao Exmo. Sr. General Ivan de Souza Mendes, Ministro-Chefe do Serviço Nacional de Informações (SNI), ou a quem, na ocasião, estiver exercendo o seu Ministério, para que preste todas as informações eventualmente registradas naquela entidade governamental quanto à sua pessoa”.

Submeto, preliminarmente, o feito, em Questão de Ordem, ao Plenário, para decisão em torno da competência para o processo e julgamento de *habeas-data* contra ato de Ministro de Estado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): estabelece o art. 102, I, letra d, da Constituição de 1988, *verbis*:

“Art. 102 – Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente: d) o *habeas-corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores, o mandado de segurança e o *habeas-data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal.”

Não se confere, assim, ao Supremo Tribunal Federal, competência originária para o processo e julgamento de *habeas-data* contra ato de Ministro de Estado.

Dispõe, de outra parte, em seu art. 105, I, letra b, a Constituição, *verbis*:

“Art. 105 – Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente: b) os mandados de segurança e os *habeas-data* contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal.”

Dessa maneira, em se cuidando de *habeas-data* contra ato de Ministro de Estado, a competência originária, para o processo e julgamento, é do Superior Tribunal de Justiça.

Em seu art. 102 II, letra a, a Lei Maior estipula a competência do STF para julgar, em recurso ordinário, o *habeas-corpus*, o mandado de segurança, o *habeas-data* e o mandado de injunção decididos, em única instância, pelos *Tribunais Superiores, se denegatória a decisão*.

Vê-se, dessa sorte, que não compete ao STF processar e julgar, originariamente, *habeas-data* contra ato de Ministro de Estado, cabendo-lhe, tão-só, conhecer do pedido, em grau de recurso ordinário, se denegatória a decisão de Tribunal Superior.

Dá-se, porém, na espécie, que o Superior Tribunal de Justiça ainda não se instalou.

No art. 27, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a nova Lei Magna da República estabelece, *verbis*:

“Art. 27 – O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º – Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá

as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

§ 7.º – Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tripartite, podendo desta constar juízes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9.º.

§ 10 – Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Superior Tribunal de Justiça, julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário”.

Foi, dessa maneira, explícita a Constituição, no que concerne ao Tribunal Federal de Recursos, no § 7.º do art. 27, do ADCT, apenas, no sentido de que exercerá, até a instalação dos Tribunais Regionais Federais, a competência a eles atribuída, em todo o território nacional.

Existe, dessa sorte, no texto da Carta Política, omissão quanto à competência para, originariamente, processar e julgar *habeas-data* contra ato de Ministro de Estado, *até que ocorra a instalação do Superior Tribunal de Justiça*.

Cumpra, assim, se construa, em torno da nova Lei Magna, solução à *quaestio juris* da competência para processar e julgar, originariamente, *habeas-data* contra ato de Ministro de Estado, durante o período referido.

É certo que, no § 1.º do art. 27, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Carta Política de 1988, se prevê que, até a instalação do Superior Tribunal de Justiça, exerça o Supremo Tribunal Federal “as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente”, o que se há de entender, assim como definidas no art. 119, incisos, alíneas e parágrafos, da Emenda Constitucional n.º 1/1969, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 7/1977. Em sessão plenária de ontem, 12 de outubro de 1988, na Avocatória n.º 19-6/DF, a Corte afirmou não mais subsistirem as competências, previstas nos referidos dispositivos, concernentes a institutos jurídicos extintos pela nova Constituição, tais como a avocatória e a representação para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual (Emenda Constitucional n.º 1/1969, na redação da Emenda Constitucional n.º

7/1977, art. 119, I, letra *l*, segunda parte, e o). Não resulta, à evidência do § 1º do art. 27, do ADCT, da Carta Magna de 1988, se haja conferido ao STF o exercício de competências introduzidas, *ex novo*, na ordem constitucional promulgada a 5 de outubro último, e atribuídas, originariamente, ao Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que sucede com o processo e julgamento de *habeas-data* contra ato de Ministro de Estado.

Expressa é, de outra parte, a Constituição, no art 102, II, letra *a*, quanto à competência do STF para processar e julgar, em grau de recurso ordinário, o *habeas-data* decidido em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão. Não se lhe pode atribuir, portanto, simultaneamente, a competência originária. Previu-se, aí, o duplo grau de jurisdição, nessas causas.

No regime constitucional revogado, incumbia ao Tribunal Federal de Recursos o processo e julgamento, originariamente, de mandado de segurança e *habeas-corporis* contra ato de Ministro de Estado (Emenda Constitucional nº 1/1969, art. 122, I, letras *c* e *d*, com a redação, quanto à primeira alínea, da Emenda Constitucional nº 7/1977).

Dessa maneira, compreendo que, cabendo ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, em grau de recurso ordinário, o *habeas-data* decidido por Tribunal Superior (Constituição, art. 102, II, letra *a*), não se lhe há de conferir a competência originária, nos mesmos feitos. Afirmando, destarte, a incompetência do Supremo Tribunal Federal, para conhecer, originariamente, de pedido de *habeas-data* contra ato de Ministro de Estado.

Na espécie, tendo em conta os Tribunais Federais, que decidem, em única instância, com recurso ordinário ao Supremo Tribunal Federal, compreendo que se há de atribuir ao Tribunal Federal de Recursos, até a instalação do Superior Tribunal de Justiça, a competência para processar e julgar, originariamente, o *habeas-data* contra ato de Ministro de Estado, considerada a hierarquia da autoridade ministerial, o que afasta submeter seus atos a Juiz de primeiro grau, como é de nosso sistema constitucional, em mandado de segurança e *habeas-corporis*, e em face da natureza do procedimento do *habeas-data*.

Do exposto, não conheço do presente pedido e determino, desde logo, sejam os autos encaminhados ao Tribunal Federal de Recursos.

VOTO

O Sr. Ministro Sydney Sanches: Sr. Presidente, adoto todos os fundamentos deduzidos por V. Exa. e pelos eminentes Ministros que me precederam, para não conhecer da impetração e determinar a remessa dos autos ao TFR.

Enfatizo o disposto no art. 102, II, *a*, que atribui ao STF a competência para julgar, em recurso ordinário, o *habeas-data* decidido em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão.

Ora, o Tribunal Federal de Recursos, até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, é, na área da Justiça Federal, um Tribunal Superior.

Assim, observado o disposto no referido art. 102, II, *a*, caberá ao STF julgar recurso ordinário contra eventual denegação de *habeas-data* pelo TFR, que também é Tribunal Superior.

E se o STF tem essa competência recursal ordinária, não pode ter também competência originária.

Ademais, o *habeas-data* para obtenção de informações nada mais é que mandado de segurança contra Ministro de Estado, para o qual o TFR continua competente.

Diante disso, e também da lacuna constitucional, preencho-a, mediante a interpretação construtiva feita por V. Exa. e pelos eminentes Colegas que já votaram.

EXTRATO DA ATA

HD nº 1-6-DF – Rel.: Min. Néri da Silveira. Reqte.: Wilson Afonso Kopp Santos (Adv.: Enilda Ferme Santos). Reqdo.: Serviço Nacional de Informações (SNI).

Decisão: não se conheceu do pedido de *habeas-data* e determinou-se a remessa dos autos ao Tribunal Federal de Recursos, unanimemente. Usou da palavra o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral da República. Plenário, 13.10.88.

Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira, Vice-Presidente, na ausência justificada do Sr. Ministro Rafael Mayer, Presidente. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Oscar Corrêa. Procurador-Geral da República, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.